



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00047/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 08620.082517/2012-65

INTERESSADOS: PARÁ PIGMENTOS S/A

ASSUNTOS: TERMO DE COMPROMISSO

Senhora Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Trata-se do Ofício n.º 77/2018/SGM-MME (seq. 10), por meio do qual a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME) requer à Advocacia-Geral da União que viabilize o ingresso da União na Ação Civil Pública n.º 2006.34.00.020010-0, proposta pela Fundação Nacional do Índio (Funai) em face da empresa Pará Pigmentos S/A, "*à vista do interesse de Poder Concedente e no interesse econômico na manutenção da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)*", ou, subsidiariamente, que a controvérsia seja submetida à Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), nos termos e para os fins da Lei n. 13.140, de 2015.

2. Por meio da COTA n. 00026/2018/DEPCONSU/PGF/AGU (seq. 13), este Departamento de Consultoria encaminhou os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, para que fosse esclarecido o histórico da referida questão controvertida, o atual estágio das tratativas com a empresa Pará Pigmentos S/A em face do acórdão prolatado Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.34.0 0.020010-0 e para que se manifestasse quanto ao proposto no Ofício n.º 77/2018/SGM-MME.

3. Em resposta, foi colacionada aos autos a Informação Técnica n.º 77/2018/COMCA/CGLIC/DPDS-FUNAI (seq. 16), por meio do qual a área técnica competente da Funai apresentou os subsídios solicitados e se posicionou sobre o assunto, concluindo pela desnecessidade de ingresso da União na mencionada ação judicial ou de submeter a controvérsia à CCAF, tendo em vista o avanço das negociações entre a autarquia, a empresa envolvida, a comunidade indígena e o Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

31. e) A DPDS entende ser possível a realização de um acordo?

32. Como já afirmado no tópico anterior, **a CGLIC vem participando de reuniões com a empresa, PFE, indígenas e MPF, entendendo ser possível a realização de um acordo.** Espera-se, por sua vez, que o empreendedor também esteja disposto a dialogar e a firmar um acordo que assegure os direitos do povo Tembé, respeitando suas especificidades e todo seu território.

33. g) Solicita-se que a DPDS manifeste-se sobre o que foi proposto no ofício n.º 77/2018/SGM-MME;

34. Diante de todo o exposto, entende-se que, **a priori, não há necessidade do ingresso à lide por parte da União ou que a controvérsia seja submetida à Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), tendo em vista que as tratativas para buscar um acordo já estão em andamento.** Como visto, a FUNAI e a PFE já receberam representantes da empresa diversas vezes e vêm empreendendo esforços para que se consiga chegar a um consenso sobre a questão, em que haja a participação do povo Tembé e sejam respeitados seus direitos.

4. Também nesse sentido foram as INFORMAÇÕES n. 00289/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (seq. 21), apresentadas pela PFE/FUNAI.

5. Diante disso, foi emitida pela Câmara de Conciliação da Administração Federal a NOTA n. 00112/2018/CCAF/CGU/AGU (seq. 17), aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00094/2018/CCAF/CGU/AGU (seq. 18), concluindo pela não admissão do procedimento conciliatório, uma vez que, por força do princípio da voluntariedade, a conciliação, nessa hipótese, "*depende do aval dos interessados, dispostos a participar de tratativas visando a uma eventual solução de ordem conciliadora. As informações produzidas pela FUNAI revelam que o Órgão não enxerga, no momento, necessidade de atuação da CCAF*".

6. Pois bem. De fato, não há que se falar, por ora, em submissão do feito à CCAF.

7. Inicialmente, verifica-se, salvo melhor juízo, que não restou caracterizada no Ofício n.º 77/2018/SGM-MME (seq. 10) a existência de controvérsia de natureza jurídica entre o Ministério de Minas e Energia e a Funai, não estando clara qual seria a alegada "*situação que conspurque com as prerrogativas do Poder Concedente (União) expressamente prevista na Carta Política de 1988*". Resta afastada, assim, a incidência do art. 36 da Lei n.º 13.140, de 2015, que torna obrigatória a solução da controvérsia entre entidades federais por parte da AGU, nos seguintes termos: "*No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.*".

8. Ainda que a suposta controvérsia jurídica estivesse demonstrada nos autos, não se pode deixar de observar que, consoante o art. 3º da Portaria AGU n.º 1.287, de 27 de setembro de 2007, que disciplina "*o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal*", a solicitação do início das tratativas conciliatórias no âmbito da CCAF pode ser apresentada por (i) Ministros de Estado, (ii) dirigentes de entidades da Administração Federal indireta, ou (iii) Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria.

9. Nessa linha, está claro que o Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia não possui legitimidade para requerer o deslinde de suposta controvérsia jurídica entre a referida pasta e a Funai, não se prestando para esses fins a manifestação por ele subscrita (seq. 10).

10. De igual sorte, também não foram observados pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia os requisitos estabelecidos no art. 4º da citada Portaria AGU n.º 1.287, de 2007, notadamente a necessária manifestação da respectiva Consultoria Jurídica acerca do assunto, in verbis:

Art. 4º A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I - indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos;

II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e

III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia. (grifo nosso)

11. Afastada a hipótese do art. 36 da Lei n.º 13.140, de 2015, restaria, ainda, a possibilidade de a CCAF, com esteio no art. 32, inciso I, do mesmo diploma legal, "*dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública*", isto é, controvérsias de natureza não jurídica entre o MME e a Funai, relativas ao caso sob comento. Todavia, como destacado pela CCAF, em hipóteses tais, prevê o § 2º do art. 32 da Lei n.º 13.140, de 2015, que "*A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa [...]*".

12. Sendo assim, é indispensável para a instauração da conciliação, nesses casos, a concordância de ambas as partes em submeter o conflito à CCAF. Na espécie, como visto, a Funai se manifestou contrariamente ao deslinde da questão pela CCAF, considerando a grande probabilidade de ser entabulado acordo entre a autarquia, a empresa Pará Pigmentos S/A e a comunidade indígena, com participação do Ministério Público Federal. Dessa forma, também não é o caso de solução de conflito pela CCAF com fulcro no art. 32, inciso I, da Lei n.º 13.140, de 2015.

13. Por fim, cumpre salientar que não compete aos órgãos de execução da PGF avaliar o interesse da União em ingressar na Ação Civil Pública nº 2006.34.00.020010-0, como solicitado no Ofício n.º 77/2018/SGM-MME (seq. 10), uma vez que a representação judicial da União compete à Procuradoria-Geral da União (cf. art. 9º da Lei Complementar n.º 73, de 1993), e não a esta Procuradoria-Geral Federal. Por essa razão, não cabe a este Departamento se posicionar acerca do assunto, de modo que, se for o caso, os autos poderão ser remetidos ao órgão internamente competente na estrutura da PGU, a critério da Exma. Advogada-Geral da União.

14. Em face do exposto, posiciona-se este Departamento de Consultoria no sentido de que o caso sob comento não reúne os requisitos necessários para submissão à Câmara de Conciliação da Administração Federal, razão pela qual se sugere o retorno do presente feito ao Gabinete da Exma. Advogada-Geral da União, bem assim que seja dado conhecimento desta manifestação à CCAF, à Consultoria-Geral da União, à Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região (tendo em vista que a Ação Civil Pública nº 2006.34.00.020010-0 tramita perante o TRF da 1ª Região) e à Procuradoria Federal Especializada da Funai.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2018.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
Procuradora Federal

Aprovo a NOTA n. 00047/2018/DEPCONSU/PGF/AGU. Encaminhe-se conforme proposto.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
Diretora do Departamento de Consultoria da PGF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620082517201265 e da chave de acesso 833c3adc

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 140687186 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 11-06-2018 18:04. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 140687186 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 11-06-2018 17:46. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
